



**PARECER N°** 597(SEI)/2017/ASJIN  
**PROCESSO N°** 60800.004056/2011-19  
**INTERESSADO:** EJ - ESCOLA DE AERONÁUTICA LTDA. ME - FILIAL JUNDIAÍ

## PROPOSTA DE DECISÃO EM SEGUNDA INSTÂNCIA ADMINISTRATIVA

**Auto de Infração:** 07257/2010

**Crédito de Multa (n° SIGEC):** 641.566/14-0

**Infração:** Não cumprimento da carga horária mínima dos cursos teóricos de INV-A e PC-A descrita nos manuais de curso.

**Enquadramento:** alínea “u” do inciso III do artigo 302 do CBA c/c o RBHA 141, seções 141.53(a) e 141.57(c)(1).

**Proponente:** Sérgio Luís Pereira Santos - Membro Julgador (SIAPE 2438309 / Portaria ANAC n° 1.921, de 21/10/2009).

### 1. DO RELATÓRIO

Trata-se de processo administrativo instaurado sob o número em referência, *inicialmente*, por descumprimento do inciso V do artigo 299 do CBA c/c RBHA 141, seções 141.53(a) e 141.57(c)(1), conforme consta do Auto de Infração n°. 07257/2010, lavrado em 29/12/2010, contendo a seguinte descrição, *in verbis*:

**OCORRÊNCIA:** A carga horária dos cursos teóricos de INV-A e PC-A descrita nos manuais de curso não atingem a sua integralidade rastreada através dos formulários de registros de instrução.

**HISTÓRICO:** Em inspeção realizada no dia 25/11/2010, foi constatado através da análise dos formulários de registros de instrução que a escola não cumpriu a carga horária mínima exigidas para as disciplinas “Segurança de Voo” e “Processo ensino-aprendizagem” do curso de INV-A (turma de Maio/2010) e para as disciplinas “Regulamentos de Tráfego Aéreo” e “Navegação Aérea” do curso de PC-A (turma de Abril/2010). Constatou-se também que não foram ministradas as disciplinas de “Matemática” e “Regulamentação da Profissão de Aeronauta” do curso de PC-A na turma de Abril/2010.

Observa-se que o Relatório de Fiscalização (fl. 02) aponta que a ação fiscal, realizada “por determinação do Gerente de Licenças de Pessoal”, constatou a infração “através da análise dos formulários de registros de instrução”.

Às fls. 3 a 7, observa-se o Relatório de Vigilância da Segurança Operacional, datado de 25/11/2010, o qual aponta a verificação *in loco*, por parte dos setores GPEL/GVAG, na EJ ESCOLA DE AVIAÇÃO CIVIL LTDA., quanto ao cumprimento das não conformidades apontadas na auditoria, esta datada de 10 e 11/08/2010.

A empresa interessada, em 24/01/11, teve ciência do referido Auto de Infração, comprovado através de AR (fl. 08).

Em 24/02/2011, resposta ao Auto de Infração n° 07257/2010 (fls. 09 a 13), a interessada argui que, devido a preferência dos alunos de buscar aprimoramento de conhecimentos em matérias específicas, a

Escola oferece mais aulas sobre as matérias que serão objeto de perquirição específica. Em seguida, a interessada alega que, após orientação da inspeção, a empresa respondeu admitindo o equívoco e, seguindo a orientação dos inspetores, dispôs-se a consertá-lo de imediato. Sendo assim, a interessada argumenta que, em nenhum momento, forneceu dados, informações ou estatísticas inexatas ou adulteradas. Além disso, pondera que, qualquer punição, por parte desta Agência, estaria infringindo a garantia constitucional estabelecida no artigo 5º, inciso XXXIX da Constituição Federal, pois, *segundo alega*, “não há previsão legal para aplicação de sanção em razão do oferecimento de curso em escola de aviação, com carga horária irregular ou com ausências de algumas matérias, conforme se verifica da leitura da íntegra do artigo 302”. Dessa forma, ainda em suas considerações, a interessada afirma que “o Auto de Infração procura forçar uma situação que sabe incabível, ao enquadrar a conduta da Escola no artigo 299, inciso V da Lei 7565/1986”. A recorrente alega, também, que, embora tenha deixado de cumprir normas estabelecidas pela ANAC, “em nenhum momento, informou, de forma ardilosa e inexata, que deu cumprimento às regras. Ao contrário, de pronto admitiu sua conduta e, humildemente, procurou adequá-la ao sugerido pelas autoridades”. Finalmente, relata que não parece correto a Escola ser punida por equívoco formal, tendo em vista a sua reputação no cenário nacional.

Ato contínuo, por Despacho de Convalidação, este datado de 08/01/2014 (fl. 15), o setor de decisão de primeira instância administrativa altera o enquadramento do ato tido como infracional, o qual foi celebrado com base no inciso V do artigo 299 do CBA, passando para alínea “u” do inciso III do artigo 302 do mesmo Código. Oferece, ainda, novo prazo de 20 (vinte) dias para que a empresa oferecesse, *caso quisesse*, novas justificativas.

A empresa interessada, quanto à convalidação realizada, foi, *devidamente*, cientificada em 17/01/2014, conforme comprovado pelo A.R. (fl. 17). Todavia, ela não apresentou novas alegações.

O setor competente de primeira instância administrativa, em decisão (fls. 19 e 20), esta datada de 07/04/14, confirmou o ato infracional, enquadrando a referida infração na alínea “u” inciso III do artigo 302 do CBA, aplicando, devido à existência de circunstâncias atenuantes e inexistência de agravantes, conforme previstas nos §§ do artigo 22 da Resolução ANAC nº 25/08, sanção de multa, *no patamar mínimo*, no valor de R\$ 4.000,00 (quatro mil reais).

O interessado foi, *devidamente*, notificado da decisão de primeira instância, em 22/04/2014 (fl. 24).

Em grau recursal, datado de 25/04/2014 (fls. 26 a 28), a requerente, *agora recorrente*, requer a nulidade da decisão, pois não foi dado à interessada “o direito de provar – por todos os meios lícitos possíveis – as alegações que deduziu em sua defesa”. No mérito, a recorrente pondera que baseou sua defesa no Auto de Infração anterior ao ato de convalidação, ou seja, com outro enquadramento, a saber, artigo 299, inciso V do CBA. Desse modo, reclama da não reabertura de prazo para apresentação de defesa, depois da convalidação. Ainda em suas considerações para a nulidade do Auto de Infração, afirma que é nulo o AI quando aponta como norma infringida, o disposto no RBHA141, itens 141.53(a) e 141.57(c)(1), pois, *segundo entende*, ao realizar a leitura destes dispositivos, “não se verifica nenhuma menção às cargas horárias mínimas de cursos teóricos, nas matérias de “segurança de voo” e “processo ensino-aprendizagem”; muito menos de “matemática” e “regulamentação de profissão de aeronauta”. Por fim, declara que não fora exercido plenamente o direito de *ampla defesa*, uma vez que, *conforme alega*, não fora fornecido todos os dados – fáticos e jurídicos – que constituem a acusação.

Em sessão de julgamento, realizada em 16/03/2017 (SEI 0507064), o presente processo foi retirado de pauta, solicitando que fosse notificado o interessado ante a possibilidade de agravamento da sanção para o valor de R\$ 7.000,00 (sete mil reais), este correspondente ao valor da multa em seu patamar médio, haja vista não ser cabível a aplicação da atenuante “ausência de penalidade no último ano”, conforme verificado, à época, no Sistema Informatizado de Gestão de Crédito – SIGEC.

Mediante Certidão ASJIN (SEI 0506074), a Assessoria de Julgamento de Autos em Segunda Instância - ASJIN da ANAC certificou-se da possibilidade de agravamento da situação do interessado, requerendo que a Secretaria da então Junta Recursal notificasse o recorrente, estabelecendo, ao final, prazo de 10 (dez) dias para que este, *querendo*, apresentasse novas alegações.

O interessado, então, foi notificado quanto à possibilidade de agravamento de sua situação, em

20/04/2017, não apresentando, contudo, qualquer outra manifestação.

Nota-se no SEI! 0754033, despacho de distribuição dos autos ao analista para prosseguimento do feito.

## **É o breve Relatório.**

### **2. DAS PRELIMINARES**

Conheço do Recurso, pois presentes seus pressupostos de admissibilidade e tempestividade, nos termos da certidão à fl. 37, recebendo-o no efeito suspensivo (art. 16 da Res. ANAC nº. 25/08).

#### ***Do Requerimento de Nulidade da Decisão:***

O interessado requer a nulidade da decisão de primeira instância, pois, *segundo alega*, houve cerceamento do seu direito em provar as alegações apresentadas pela fiscalização. Entretanto, deve-se apontar que a empresa autuada, desde o início do presente processo, teve conhecimento de todos os atos processuais, bem como teve oportunidade de se manifestar no mesmo. Observa-se que a interessada tomou ciência do Auto de Infração (fl. 08) e foi, *devidamente*, notificada da decisão de primeira instância (fl. 17), oportunidades em que pode apresentar seus argumentos, tendo preservado o seu direito à *ampla defesa* e ao *contraditório*. Além disso, lembre-se que, no Processo Administrativo Federal, o ônus da prova dos fatos alegados cabe ao interessado (Lei nº 9.784/99, art. 36). Para afastar a presunção de veracidade dos atos da Administração incumbe ao interessado produzir a prova robusta em contrário. A simples alegação da autuada, sem a apresentação de um elemento probatório mais consistente, não pode afastar os fatos e impressões afirmados pela fiscalização e, ainda, constatados durante a inspeção realizada. Diante do ato infracional e uma vez lavrado o Auto de Infração pelo agente fiscal, é instaurado o procedimento administrativo sancionador, cabendo ao autuado o ônus de, dentro dos prazos estabelecidos, apresentar as suas alegações, com as devidas provas robustas que entender servirem para afastar as alegações da fiscalização. Não há, dessa forma, que se falar em cerceamento ao seu direito.

#### ***Da Nulidade do Auto de Infração:***

A empresa, *em recurso*, requer a nulidade do Auto de Infração, pois, *segundo entende*, ao realizar a leitura destes dispositivos (RBHA 141, seções 141.53(a) e 141.57(c)(1)), “não se verifica nenhuma menção às cargas horárias mínimas de cursos teóricos, nas matérias de 'segurança de voo' e 'processo ensino-aprendizagem'; muito menos de 'matemática' e 'regulamentação de profissão de aeronauta’”. No entanto, esta alegação não possui o condão de macular o processo em curso, pois deve-se observar que, pela leitura desses dois dispositivos supracitados, a sanção será aplicada quando descumpridas as normas constantes dos manuais estabelecidos pela IAC, estes, *sim*, onde constavam as cargas horárias mínimas de cursos teóricos em disciplinas específicas.

### **3. DO MÉRITO**

#### ***Quanto à Fundamentação da Matéria – Não cumprimento da carga horária mínima dos cursos teóricos de INV-A e PC-A descrita nos manuais de curso.***

O interessado foi autuado por não cumprir a carga horária mínima dos cursos teóricos de INV-A e PC-A descrita nos manuais de curso, com a seguinte descrição contida no Auto de Infração (fl.01):

OCORRÊNCIA: A carga horária dos cursos teóricos de INV-A e PC-A descrita nos manuais de curso não atinge a sua integralidade rastreada através dos formulários de registros de instrução.

HISTÓRICO: Em inspeção realizada no dia 25/11/2010, foi constatado através da análise dos formulários de registros de instrução que a escola não cumpriu a carga horária mínima exigidas para as disciplinas “Segurança de Voo” e “Processo ensino-aprendizagem” do curso de INV-A

(turma de Maio/2010) e para as disciplinas “Regulamentos de Tráfego Aéreo” e “Navegação Aérea” do curso de PC-A (turma de Abril/2010). Constatou-se também que não foram ministradas as disciplinas de “Matemática” e “Regulamentação da Profissão de Aeronauta” do curso de PC-A na turma de Abril/2010.

Diante da infração do processo administrativo em questão, a autuação foi realizada com fundamento na alínea alínea “u” do inciso III do artigo 302 do CBA – Código Brasileiro de Aeronáutica, Lei nº 7.565, de 19/12/1986, que dispõe o seguinte:

**CBA**

Art. 302. A multa será aplicada pela prática das seguintes infrações: (...)

III - infrações imputáveis à concessionária ou permissionária de serviços aéreos : (...)

u) infringir as Condições Gerais de Transportes, bem como as demais normas que dispõem sobre os serviços aéreos; (...)

Com relação à parte final da alínea "u" do artigo 302 do CBA, deve-se, ainda, se reportar ao disposto no inciso II do artigo 97, também do CBA, apesar de, no caso em tela, não se tratar de aeroclube, mas, *sim*, de entidade voltada ao ensino e adestramento de pessoal de voo, conforme abaixo *in verbis*:

**CBA**

Art. 97. Aeroclube é toda sociedade civil com patrimônio e administração próprios, com serviços locais e regionais, cujos objetivos principais são o ensino e a prática da aviação civil, de turismo e desportiva em todas as suas modalidades, podendo cumprir missões de emergência ou de notório interesse da coletividade.

§ 1º Os **serviços aéreos** prestados por aeroclubes abrangem as atividades de:

I - **ensino e adestramento de pessoal de vôo**;

II - ensino e adestramento de pessoal da infra-estrutura aeronáutica;

III - recreio e desportos.

§ 2º Os aeroclubes e as demais entidades afins, uma vez autorizadas a funcionar, são considerados como de utilidade pública.

Verifica-se, dessa forma, que, por meio de análise dos formulários de registros de instrução, a escola autuada não cumpriu a carga horária mínima para as disciplinas de seus respectivos cursos de INV-A e PC-A. Nesse sentido, deve-se observar o disposto no RBHA 141, seções 141.53(a) e 141.57(c)(1).

**RBHA 141**

**SUBPARTE C - HOMOLOGAÇÃO DE CURSOS**

**141.53 - EXIGÊNCIAS GERAIS**

(a) Os programas de treinamento apresentados nos manuais de curso desenvolvidos pelo IAC têm caráter mandatório. (...)

**141.57 - PRAZO DE VALIDADE DA HOMOLOGAÇÃO DO CURSO**

(a) A homologação de cada curso expira automaticamente após 5 (cinco) anos, contados a partir da data em que foi concedida ou renovada. (...)

(c) Sem prejuízo das sanções cabíveis por infração ao Código Brasileiro de Aeronáutica e às leis complementares, e por transgressão ou não observância das disposições contidas nos RBHA aplicáveis e na legislação pertinente à instrução teórica e prática, a escola pode ser multada ou ter suspensa a homologação do curso, nos seguintes casos:

(1) não cumprimento das normas contidas nos manuais expedidos pelo IAC referentes aos cursos; (...)

Destaca-se que, com base na Tabela da Resolução ANAC nº 25/08, para pessoa jurídica, o valor da multa referente a este item poderá ser imputado em R\$ 4.000,00 (grau mínimo), R\$ 7.000,00 (grau médio) ou R\$ 10.000,00 (grau máximo).

Ao se confrontar a descrição da ocorrência apontada pelo agente fiscal, tanto no referido Auto de Infração (fl. 01) quanto em Relatório de Fiscalização (fl. 02), com o dispositivo legal e normativo tido como

infringido, pode-se identificar o descumprimento das normas aeronáuticas por parte da empresa interessada.

#### 4. **DAS QUESTÕES DE FATO (*QUAESTIO FACTI*)**

Quanto ao presente processo, foi constatado, durante fiscalização, que a empresa EJ ESCOLA DE AERONÁUTICA LTDA. infringiu uma norma que dispõe sobre homologação de cursos – RBHA 141, Seção 141.53(a) c/c RBHA 141.57(c)(1) – ao não cumprir carga horária mínima dos cursos teóricos de INV-A e PC-A descrita nos manuais de curso.

#### 5. **DAS ALEGAÇÕES DO INTERESSADO E DO ENFRENTAMENTO DOS ARGUMENTOS DE DEFESA**

Em 24/02/2011, resposta ao Auto de Infração nº 07257/2010 (fls. 09 a 13), a interessada arguiu que, devido a preferência dos alunos de buscar aprimoramento de conhecimentos em matérias específicas, a Escola oferece mais aulas sobre as matérias que serão objeto de perquirição específica. Em seguida, a interessada alega que, após orientação da inspeção, a empresa respondeu admitindo o equívoco e, seguindo a orientação dos inspetores, dispôs-se a consertá-lo de imediato. Sendo assim, a interessada argumenta que, em nenhum momento, forneceu dados, informações ou estatísticas inexatas ou adulteradas. Além disso, pondera que, qualquer punição, por parte desta Agência, estaria infringindo a garantia constitucional estabelecida no artigo 5º, inciso XXXIX da Constituição Federal, pois, *segundo alega*, “não há previsão legal para aplicação de sanção em razão do oferecimento de curso em escola de aviação, com carga horária irregular ou com ausências de algumas matérias, conforme se verifica da leitura da íntegra do artigo 302”. Dessa forma, ainda em suas considerações, a interessada afirma que “o Auto de Infração procura forçar uma situação que sabe incabível, ao enquadrar a conduta da Escola no artigo 299, inciso V da Lei 7565/1986”. A recorrente alega, também, que, embora tenha deixado de cumprir normas estabelecidas pela ANAC, “em nenhum momento, informou, de forma ardisosa e inexata, que deu cumprimento às regras. Ao contrário, de pronto admitiu sua conduta e, humildemente, procurou adequá-la ao sugerido pelas autoridades”. Finalmente, relata que não parece correto a Escola ser punida por equívoco formal, tendo em vista a sua reputação no cenário nacional.

Diante das considerações apostas pela empresa, em sua peça de defesa, conforme apresentado acima, deve-se concordar com a análise do técnico do setor de decisão de primeira instância, oportunidade em que identifica que as necessárias adequações às não-conformidades apontadas, em inspeção realizada em 25/11/2010, não podem servir como excludentes de sua responsabilidade administrativa quanto ao descumprimento da normatização, conforme exposto na fundamentação acima. A interessada deve, *sim*, perseguir os interesses de seus clientes/alunos, mas, de forma alguma, deve deixar de observar a normatização específica. Ao contrário do que foi alegado pela empresa interessada, existe, *sim*, previsão legal para a aplicação de sanção administrativa pelo descumprimento das normas apresentadas na fundamentação. Importante reforçar que a convalidação, realizada pelo setor de decisão de primeira instância, foi dentro da normatização à época em vigor, respeitando os direitos da empresa interessada.

Em recurso, datado de 25/04/2014 (fls. 26 a 28), a requerente alega que, baseou sua defesa no Auto de Infração anterior ao ato de convalidação, e, portanto, fundamentou-se em outro enquadramento, a saber, artigo 299, inciso V do CBA. Desse modo, reclama da não reabertura de prazo para apresentação de defesa, depois da convalidação. Ora! Conforma se observa pelo Despacho de Convalidação (fl. 15), o interessado foi, *devidamente*, notificado para que, *querendo*, apresentasse, no prazo oferecido, a sua manifestação. Sendo assim, deve-se apontar que tal alegação não merece prosperar, na medida em que a empresa, *na verdade*, tomou ciência do ato de convalidação em 17/01/2014 (fl. 17), não apresentando, à época, qualquer manifestação.

A empresa declara, ainda, que não fora exercido, plenamente, o seu direito de *ampla defesa*, uma vez que, *conforme alega*, não fora fornecido todos os dados – fáticos e jurídicos – que constituem a acusação. No entanto, conforme se pode observar no Relatório de Fiscalização (fl. 02) e no Relatório de Vigilância da

Segurança Operacional (fls. 03 a 07) constam as impressões do agente fiscal sobre a materialização do ato infracional que lhe está sendo imputado, reunindo todos os dados, jurídicos e fáticos, necessários para a confirmação da formalização processual capaz de seguir administrativamente em vista de apuração da possível responsabilidade administrativa da empresa autuada. Importante ressaltar que a ação fiscal resultou de uma ação de fiscalização - inspeção - realizada na empresa em 25/11/2010, oportunidade em que o agente de fiscalização pode confirmar o ato tido como infracional.

Importante, ainda, se observar as considerações apostas em decisão de primeira instância administrativa (fls. 36 e 37), oportunidade em que foi apresentada a correta motivação daquele setor competente, ao confirmar o ato cometido pelo interessado como em afronta à norma aeronáutica em vigor.

Sendo assim, pode-se afastar todas as alegações do interessado, as quais não possuem o condão de excluir a sua responsabilidade administrativa diante do ato infracional cometido.

## 6. DO ENQUADRAMENTO E DA DOSIMETRIA DA SANÇÃO

Verificada a regularidade da ação fiscal, temos que verificar a correção do valor da multa aplicada como sanção administrativa ao ato infracional imputado.

Todavia, antes de tratar sobre as condições atenuantes, deve-se realizar algumas considerações:

Observa-se que o setor competente, em decisão de primeira instância administrativa, após analisar os autos, aplicou sanção de multa no patamar mínimo, no valor de R\$ 4.000,00 (quatro mil reais), considerando a ausência de circunstância agravante e existência de atenuante, prevista no inciso III do §1º do artigo 22 da Resolução ANAC nº. 25/08.

Em Sessão de Julgamento, esta realizada em 16/03/2017 pela ex-Junta Recursal, o então Relator propôs a retirada de pauta da referida Sessão, de forma que o interessado fosse notificado ante à possibilidade de agravamento da sanção aplicada, tendo em vista a identificação, à época, da ausência da condição atenuante apontada pelo setor de decisão de primeira instância (SEI! 0514810). Apesar de regularmente notificado, em conformidade com o disposto no parágrafo único do artigo 64 da Lei nº. 9.784/99, a empresa interessada não apresenta outras considerações.

Quanto ao caso concreto, verifica-se que a autoridade competente em primeira instância consultou o SIGEC à fl. 18, aplicando a circunstância atenuante prevista no inciso III do §1º do art. 22 da Resolução ANAC nº 25/2008 ("inexistência de aplicação de penalidades no último ano"), em decisão prolatada às fls. 18 e 19.

À época da 428ª Sessão de Julgamento a ASJIN, quando se decidiu pela possibilidade do agravamento, era o entendimento de que, em sede recursal, poder-se-ia afastar a circunstância atenuante aplicada em primeira instância, com base no art. 22, §1º, inciso III, da Resolução ANAC nº, 25/2008, mediante sanções em definitivo aplicadas após à data de decisão de primeira instância.

Nesse contexto, quanto ao marco temporal para aplicabilidade do novo entendimento, vale observar a orientação do Chefe de Assessoria da ASJIN de que entendimentos consolidados em Reunião de Colegiado podem ser aplicados desde o momento da lavratura da referida Ata, assinada e cientificada pela maioria dos membros do Colegiado da ASJIN.

Sobre o tema, ainda, cumpre ressaltar redação mais específica aprovada pelo Comitê Técnico de Instâncias Julgadoras: *“Quando da análise em sede recursal, penalizações em definitivo ocorridas posteriormente à data decisão de primeira instância não poderão ser utilizadas como hipótese de afastamento da atenuante concedida em primeira instância existente naquele momento processual.”*

Assim, apesar de entendimento anterior em sentido diverso, sobre a possibilidade de agravamento exarado anteriormente, passo a considerar a partir da exposição de nova tese, que a aplicação da atenuante deverá considerar o contexto fático e jurídico quando da aplicação da dosimetria em sede de primeira instância e, pelo exposto, corroboro com tal aplicação ao caso em análise.

Anteriormente, conforme o entendimento da extinta Junta Recursal e atual Assessoria de Julgamento de

Autos em Segunda Instância (ASJIN), poder-se-ia afastar essa circunstância atenuante aplicada em primeira instância, mediante sanções em definitivo aplicadas independente da data de prolação da decisão de primeira instância.

Ressalte-se que houve mudança do entendimento acima exposto, consignada em Ata de Reunião de Colegiado 05/2017 (SEI! 1120763) e constante do Processo nº 00058.519805/2017-13.

Com relação ao entendimento anterior, entendo que a interposição do recurso a esta Agência é sempre uma prerrogativa do Interessado e, ainda, as penalidades aplicadas em definitivo são de conhecimento do Autuado conforme determina a lei. Em adição, cabe mencionar que qualquer gravame à situação do Recorrente, há previsão do disposto no parágrafo único do art. 64 da Lei nº 9.784/1999.

Portanto, o entendimento anterior aplicado atendia ao disposto em legislação conforme previsto no inciso III do §1º do art. 22 da Resolução ANAC nº 25/2008 e inciso III do §1º do art. 58 da IN nº 08/2008, bem como no art. 64 e seu parágrafo único da Lei nº 9.784/1999, art. 18 da Resolução ANAC nº 25/2008 e art. 25 da IN nº 08/2008.

Contudo, diante orientações das Chefias desta ASJIN, as Súmulas Administrativas acordadas por maioria em Colegiado devem ser aplicadas por todos nesta Assessoria e, quanto ao marco temporal para aplicabilidade desse novo entendimento, essas Súmulas estabelecidas em Reunião de Colegiado podem ser aplicados desde o momento da lavratura da referida Ata, assinada e cientificada pela maioria dos membros do Colegiado da ASJIN.

Sobre o tema, ainda, cumpre ressaltar orientação desta Assessoria de Julgamento de Autos em Segunda Instância, em 10 de outubro de 2017, quanto à redação mais específica aprovada pelo Comitê Técnico de Instâncias Julgadoras: *“Quando da análise em sede recursal, penalizações em definitivo ocorridas posteriormente à data decisão de primeira instância não poderão ser utilizadas como hipótese de afastamento da atenuante concedida em primeira instância existente naquele momento processual.”*

Assim, apesar de entendimento anterior em sentido diverso, passo a considerar a partir da exposição de nova tese, que a aplicação da atenuante deverá considerar o contexto fático e jurídico quando da aplicação da dosimetria em sede de primeira instância e, pelo exposto, corroboro com tal aplicação ao caso em análise.

Nesse sentido, cumpre mencionar as Súmulas desta ASJIN quanto ao tema, consignadas em Ata de Reunião de Colegiado 05/2017 (SEI! 1120763):

SÚMULA ADMINISTRATIVA ANAC 03.01: Para efeito de aplicação de circunstância atenuante de dosimetria “inexistência de aplicação de penalidades no último ano” nos processos administrativos sancionadores da ANAC, configura a hipótese prevista no inciso III do § 1º do art. 22 da Resolução ANAC nº 25/2008 a evidência de inexistência de aplicação de penalidade em definitivo ao mesmo autuado nos 12 (doze) meses anteriores à data do fato gerador da infração.

SÚMULA ADMINISTRATIVA ANAC 03.02: A natureza e a localidade da infração cometida nos 12 meses anteriores à data do fato gerador em apreciação não serão consideradas para fins de aplicação da atenuante de “inexistência de aplicação de penalidades no último ano” (art. 22, §1º, inciso III, da Res. 25/2008).

SÚMULA ADMINISTRATIVA ANAC 03.03: Para fins de concessão da atenuante de “inexistência de aplicação de penalidades no último ano” (art. 22, §1º, inciso III, da Res. 25/2008), será considerado o contexto fático e jurídico quando da aplicação da dosimetria em sede de primeira instância.

Portanto, verifica-se a possibilidade de aplicação/manutenção da circunstância atenuante com base no inciso III do §1º do art. 22 da Resolução ANAC nº. 25/2008 e no inciso III do §1º do artigo 58 da Instrução Normativa ANAC nº. 08/2008 (“inexistência de aplicação de penalidades no último ano”).

### ***Das Condições Atenuantes:***

Ressalta-se que o CBA, em seu art. 295, dispõe que a multa será imposta de acordo com a gravidade da

infração. Nesse sentido, a Resolução ANAC nº. 25/08 e a IN ANAC nº. 08/08, que dispõem sobre o processo administrativo para a apuração de infrações e aplicação de penalidades no âmbito da competência da ANAC determinam, *respectivamente*, em seu artigo 22 e artigo 58, que sejam consideradas as circunstâncias agravantes e atenuantes na imposição da penalidade pecuniária.

Em decisão de primeira instância foi reconhecida a existência de uma condição atenuante, conforme prevista no inciso III do §1º do artigo 22 da Resolução ANAC nº. 25/08, *in verbis*:

**Resolução ANAC nº. 25/08**

Art. 22. Para efeitos de aplicação de penalidades serão consideradas as circunstâncias atenuantes e agravantes.

§1º São circunstâncias atenuantes:

I – o reconhecimento da prática da infração;

II – a adoção voluntária de providências eficazes para evitar ou amenizar as consequências da infração, antes de proferida a decisão;

III – a inexistência de aplicação de penalidades no último ano. (...)

Em Sessão de Julgamento, realizada em 16/03/2017 (SEI! 0507064), o presente processo foi retirado de pauta, solicitando que fosse notificado o interessado ante a possibilidade de agravamento da sanção para o valor de R\$ 7.000,00 (sete mil reais), este correspondente ao valor da multa em seu patamar médio, haja vista não ser cabível a aplicação da atenuante “ausência de penalidade no último ano”, conforme verificado, à época, no Sistema Informatizado de Gestão de Crédito – SIGEC. Ocorre que, no entanto, conforme novo entendimento da ASJIN, quanto aos quesitos para a obtenção dos benefícios desta condição atenuante prevista no referido inciso III, à empresa interessada, *no caso em tela*, deve ser concedida tal benefício, pois presente a referida condição (SEI! 1547434).

***Das Condições Agravantes:***

Observa-se que, *no caso em tela*, o setor de decisão de primeira instância administrativa não aplicou qualquer condição agravante, em conformidade com o §2º do art. 22 da Resolução ANAC nº. 25/08, abaixo *in verbis*:

**Resolução ANAC nº. 25/08**

Art. 22. Para efeitos de aplicação de penalidades serão consideradas as circunstâncias atenuantes e agravantes. (...)

§ 2º São circunstâncias agravantes:

I - a reincidência;

II - a recusa em adotar medidas para reparação dos efeitos da infração;

III - a obtenção, para si ou para outrem, de vantagens resultantes da infração;

IV - exposição ao risco da integridade física de pessoas;

V - a destruição de bens públicos;

VI - o número de reclamações de passageiros registradas em relação ao mesmo fato. (...)

Importante ressaltar a impossibilidade de se aplicar qualquer condição agravante, das previstas nos incisos do dispositivo acima transcrito.

Sendo assim, deve-se reconhecer que o valor da sanção de multa deve ser fixado no patamar mínimo, ou seja, R\$ 4.000,00 (quatro mil reais), tendo em vista a presença de uma condição atenuante e ausência de qualquer agravante, conforme aplicado em decisão em primeira instância.

**7. DA SANÇÃO A SER APLICADA EM DEFINITIVO**

Observa-se que a sanção aplicada pela decisão de primeira instância administrativa foi no valor de R\$ 4.000,00 (grau mínimo). Destaca-se que, com base na Tabela desta Resolução, o valor da multa, referente à alínea “u” do inciso III do artigo 302 do CBA, poderá ser imputado em R\$ 4.000,00 (grau mínimo), R\$

7.000,00 (grau médio) ou R\$ 10.000,00 (grau máximo).

Na medida em que há a presença de uma das circunstâncias atenuantes (inciso III do §1º do art. 22 da Resolução ANAC nº. 25/08), e não tem qualquer condição agravante das previstas nos incisos do §2º do artigo 22 da Resolução ANAC n.º 25/08, o valor da sanção a ser aplicado deve ser mantido no patamar mínimo do previsto para o ato infracional praticado.

Demonstra-se, assim, que a aplicação da penalidade ao interessado no feito tem base legal, afastando as alegações apresentadas, tanto em defesa quanto em sede recursal.

## 8. DA CONCLUSÃO

Pelo exposto, sugiro **NEGAR PROVIMENTO** ao recurso, **MANTENDO**, assim, a multa aplicada pela autoridade competente da primeira instância administrativa, **no valor de R\$ 4.000,00 (quatro mil reais)**.

**É o Parecer e Proposta de Decisão.**

**Submete-se ao crivo do decisor.**

**SÉRGIO LUÍS PEREIRA SANTOS**

**SIAPE 2438309**



Documento assinado eletronicamente por **SERGIO LUIS PEREIRA SANTOS, Especialista em Regulação de Aviação Civil**, em 21/03/2018, às 17:33, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no art. 6º, § 1º, do [Decreto nº 8.539, de 8 de outubro de 2015](#).



A autenticidade deste documento pode ser conferida no site <http://sistemas.anac.gov.br/sei/autenticidade>, informando o código verificador **1391102** e o código CRC **37919086**.



Superintendência de Administração e Finanças - SAF  
Gerência Planejamento, Orçamento, Finanças e Contabilidade - GPOF

Impresso por: ANAC\sergio.santos

Data/Hora: 22-02-2018 10:46:29

Dados da consulta Consulta

## Extrato de Lançamentos

Nome da Entidade: EJ ESC.DE AERONAUTICA CIVIL LTDA

Nº ANAC: 3000011746

CNPJ/CPF: 02942445000116

CADIN: Não

Div. Ativa: Não

Tipo Usuário: Integral

UF: SP

Receita	NºProcesso	Processo SIGAD	Data Vencimento	Data Infração	Valor Original	Data do Pagamento	Valor Pago	Valor Utilizado	Chave	Situação	Valor Débito (R\$)
2081	<a href="#">613188053</a>	60800010011200870	04/11/2006		R\$ 500,00	30/06/2010	10.131,40	0,00	PTRDL	PG	0,00
2081	<a href="#">613794066</a>		12/12/2006		R\$ 833,00	30/06/2010	10.131,40	0,00	02942445	PG	0,00
2081	<a href="#">617473086</a>		05/07/2008		R\$ 4.000,00	30/06/2010	10.131,40	0,00	02942445	PG	0,00
2081	<a href="#">619616090</a>	60850006593200632	17/12/2010		R\$ 3.500,00	29/07/2011	4.390,95	0,00	02942445	PG	0,00
2081	<a href="#">620584094</a>		31/08/2009		R\$ 3.500,00	30/06/2010	10.131,40	0,00	02942445	PG	0,00
2081	<a href="#">641566140</a>	60800004056201119	23/05/2014	25/11/2010	R\$ 4.000,00		0,00	0,00		RE2	0,00
2081	<a href="#">643567140</a>	60800027542201016	10/10/2014	26/07/2010	R\$ 7.000,00	30/09/2016	19.278,70	0,00		PG	0,00
2081	<a href="#">643568148</a>	60800027547201049	10/10/2014	21/07/2010	R\$ 7.000,00	30/09/2016	19.278,70	0,00		PG	0,00
2081	<a href="#">645472140</a>	60800226863201182	08/12/2017	15/10/2010	R\$ 4.000,00		0,00	0,00		DC2	4.863,19
2081	<a href="#">645473149</a>	00065122882201251	08/12/2017	01/10/2010	R\$ 4.000,00		0,00	0,00		DC2	4.863,19
2081	<a href="#">645474147</a>	00065023348201262	08/12/2017	11/08/2010	R\$ 4.000,00		0,00	0,00		DC2	4.863,19
2081	<a href="#">645475145</a>	00065023342201295	08/12/2017	16/08/2010	R\$ 4.000,00		0,00	0,00		DC2	4.863,19
2081	<a href="#">646255153</a>	60800206510201166	23/04/2015	12/02/2011	R\$ 7.000,00		0,00	0,00		RE2	0,00
2081	<a href="#">652492163</a>	00065027640201505	19/02/2016	11/02/2011	R\$ 4.000,00		0,00	0,00		RE2	0,00
2081	<a href="#">654463160</a>	00065092518201330	02/02/2018	07/05/2013	R\$ 4.000,00		0,00	0,00		ITD	4.264,00

Total devido em 22-02-2018 (em reais): 23.716,76

### Legenda do Campo Situação

DC1 - Decidido em 1ª instância mas ainda aguardando ciência	PU3 - Punido 3ª instância
PU1 - Punido 1ª Instância	IT3 - Punido pq recurso em 3ª instância foi intempestivo
RE2 - Recurso de 2ª Instância	RAN - Processo em revisão por iniciativa da ANAC
ITD - Recurso em 2ª instância intempestivo , mas ainda aguardando ciência do infrator	CD - CADIN
DC2 - Decidido em 2ª instância mas aguardando ciência	EF - EXECUÇÃO FISCAL
DG2 - Deligências por iniciativa da 2ª instância	PP - PARCELADO PELA PROCURADORIA
CAN - Cancelado	GPE - GARANTIA DA EXECUÇÃO POR PENHORA REGULAR E SUFICIENTE
PU2 - Punido 2ª instância	SDE - SUSPENSÃO DA EXIGIBILIDADE POR DEPÓSITO JUDICIAL
IT2 - Punido pq recurso em 2ª foi intempestivo	SDJ - SUSPENSÃO DA EXIGIBILIDADE POR DECISÃO JUDICIAL
RE3 - Recurso de 3ª instância	GDE - Garantia da Execução por Depósito Judicial
ITT - Recurso em 3ª instância intempestivo , mas ainda aguardando ciência do infrator	PC - PARCELADO
IN3 - Recurso não foi admitido a 3ª instância	PG - Quitado
AD3 - Recurso admitido em 3ª instância	DA - Dívida Ativa
DC3 - Decidido em 3ª instância mas aguardando ciência	PU - Punido
DG3 - Deligências por iniciativa da 3ª instância	RE - Recurso
RVT - Revisto	RS - Recurso Superior
RVS - Processo em revisão por iniciativa do interessado	CA - Cancelado
INR - Revisão a pedido ou por iniciativa da anac não foi admitida	PGDJ - Quitado Depósito Judicial Convertido em Renda

Tela Inicial Imprimir Exportar Excel



AGÊNCIA NACIONAL DE AVIAÇÃO CIVIL  
ASSESSORIA DE JULGAMENTO DE AUTOS EM SEGUNDA INSTÂNCIA - ASJIN

**DECISÃO MONOCRÁTICA DE 2ª INSTÂNCIA Nº 832/2018**

PROCESSO Nº 60800.004056/2011-19

INTERESSADO: EJ - ESCOLA DE AERONÁUTICA LTDA. ME - FILIAL JUNDIAÍ

Rio de Janeiro, 20 de março de 2018.

1. Trata-se de requerimento interposto pela empresa **EJ - ESCOLA DE AERONÁUTICA LTDA. ME - FILIAL JUNDIAÍ** contra decisão de primeira instância proferida pela SPO (Superintendência de Padrões Operacionais), na qual restou aplicada a multa, sem agravante e com atenuante, no valor de R\$ 4.000,00 (quatro mil reais), crédito de multa nº 641.566/14-0, pela irregularidade descrita no Auto de Infração nº 07257/2010 – *Não cumprimento da carga horária mínima dos cursos teóricos de INV-A e PC-A descrita nos manuais de curso* – e capitulada na alínea “u” do inciso III do artigo 302 do CBA c/c o RBHA 141, seções 141.53(a) e 141.57(c)(1).

2. Considerando que o Recorrente não apresentou nas razões recursais qualquer argumento ou prova capaz de desconstituir a infração imposta na decisão recorrida, por celeridade processual e com fundamento no art. 50, §1º, da Lei nº. 9.784/1999, ratifico a integralidade dos argumentos apresentados na Proposta de Decisão [**Parecer 597/2017/ASJIN** - SEI nº 1391102] e, com base nas atribuições a mim conferidas pelas designações que constam nas Portarias ANAC nº. 3.061 e nº. 3.062, ambas de 01/09/2017, e **com fundamento no art. 17-B, inciso I da Resolução ANAC nº 25/2008**, e competências conferidas pelo art. 30 do Regimento Interno da ANAC, Resolução nº 381/2016, **DECIDO:**

**Monocraticamente**, por conhecer, **NEGAR PROVIMENTO** ao recurso interposto pela empresa **EJ - ESCOLA DE AERONÁUTICA LTDA. ME - FILIAL JUNDIAÍ**, CNPJ nº 02.942.445.0002/05 e por **MANTER a multa aplicada no valor de R\$ 4.000,00 (quatro mil reais)**, com reconhecimento da atenuante prevista no inciso III do §1º do art. 22 da Resolução ANAC nº 25, de 2008, e sem agravantes, pela prática da infração descrita no Auto de Infração nº 07257/2010, capitulada na alínea “u” do inciso III do artigo 302 do CBA c/c o RBHA 141, seções 141.53(a) e 141.57(c)(1), referente ao Processo Administrativo Sancionador nº 60800.004056/2011-19 e ao **Crédito de Multa nº (SIGEC) 641.566/14-0**.

À Secretária.

Publique-se.

Notifique-se.

**Vera Lucia Rodrigues Espindula**

SIAPE 2104750

Presidente Turma Recursal RJ-ASJIN



Documento assinado eletronicamente por **Vera Lucia Rodrigues Espindula, Presidente de Turma**, em 29/03/2018, às 17:04, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no art. 6º, § 1º, do [Decreto nº 8.539, de 8 de outubro de 2015](#).



A autenticidade deste documento pode ser conferida no site <http://sistemas.anac.gov.br/sei/autenticidade>, informando o código verificador **1638393** e o código CRC **3A376F9F**.